



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 132.812 - PE (2009/0061156-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROBERTO TORRES DE SALES JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTADO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juízo processante não apresentou qualquer fundamento no decreto prisional, apto a justificar a custódia cautelar, limitando-se apenas a acompanhar o parecer Ministerial.

2. É imprescindível que a custódia cautelar seja justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não pode o Tribunal *a quo* suprir a deficiência de fundamentação da decisão do Juízo de primeiro grau, ao afirmar que a manutenção da prisão cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública e da paz social, diante do envolvimento do Paciente em atividades criminosas anteriores à data dos fatos, quando tais questões não foram apreciadas pelo Juízo processante.

4. Admite-se a decretação de custódia cautelar baseada em parecer Ministerial, quando este possuir fundamentação válida capaz de justificar a segregação social do Paciente, o que não se verifica na hipótese em apreço.

5. Ordem concedida a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.812 - PE (2009/0061156-4)

IMPETRANTE : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROBERTO TORRES DE SALES JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO TORRES DE SALES JÚNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o ora Paciente foi preso em flagrante, em 12/11/2008, e denunciado como incurso nos arts. 171 e 304, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, tendo seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de Direito da 14.^a Vara Criminal da comarca de Recife.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. ART. 171 E 304 C/C ART. 71 DO CPB. LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. WRIT DENEGADO.

1. *Presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva tendo em vista a real necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da paz social, malferidas pela nefasta atuação do denunciado.*

2. *O remédio heróico não comporta dilação probatória e exige seja o alegado constrangimento ilegal comprovado de plano. Não se conhece de impetração que carece de elementos mínimos que permitam aferir a ilegalidade aventada.*

3. *Ordem denegada. Decisão unânime.*" (fl. 109)

No presente writ, o Impetrante alega, em suma, a falta de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar do Paciente, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, que seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 177/178.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/185, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.812 - PE (2009/0061156-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTADO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juízo processante não apresentou qualquer fundamento no decreto prisional, apto a justificar a custódia cautelar, limitando-se apenas a acompanhar o parecer Ministerial.

2. É imprescindível que a custódia cautelar seja justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não pode o Tribunal *a quo* suprir a deficiência de fundamentação da decisão do Juízo de primeiro grau, ao afirmar que a manutenção da prisão cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública e da paz social, diante do envolvimento do Paciente em atividades criminosas anteriores à data dos fatos, quando tais questões não foram apreciadas pelo Juízo processante.

4. Admite-se a decretação de custódia cautelar baseada em parecer Ministerial, quando este possuir fundamentação válida capaz de justificar a segregação social do Paciente, o que não se verifica na hipótese em apreço.

5. Ordem concedida a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência refere-se à ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal de origem, que negou ao ora Paciente o benefício da liberdade provisória.

O MM. Juiz de direito da 14.^a vara criminal da comarca de Recife indeferiu o pedido de liberdade provisória, convalidando a manifestação Ministerial, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]"

Acolho o parecer do M.P, indefiro os pedidos de liberdade de fls. 154/158 e 174/179 [...]" (fl. 168)

Observa-se que o Juízo processante não apresentou qualquer fundamento no decreto prisional, apto a justificar a custódia cautelar, limitando-se apenas a acompanhar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer Ministerial.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessário a configuração concreta dos referidos requisitos.

A respeito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 126.613/RO, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM 26.08.2008. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DA PREVENTIVA E PRONÚNCIA QUE SE LIMITAM A TRANSCREVER O ARTIGO 312 DO CPP, SEM APRESENTAR QUALQUER FATO CONCRETO APTO A CARACTERIZAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

1. É entendimento desta Corte que meras referências às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadoras da segregação cautelar não justificam a prisão preventiva antes de a sentença condenatória transitar em julgado.

2. *Os indícios de autoria são, sim, suficientes, somados à prova da materialidade do delito, para a decisão de pronúncia. Não o são, todavia, para justificar a decretação - ou a manutenção - da prisão preventiva, se não apontado qualquer fato concreto indicador da periculosidade do agente, nem sequer o modus operandi do delito, e do perigo que representa, solto, para a ordem pública, a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal.*

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida.*" (HC 143046/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

O Tribunal de origem, por sua vez, complementando o decreto prisional manteve a prisão cautelar do Paciente nos seguintes termos:

"[...]

Não comporta reparos a decisão vergastada, posto que evidenciada a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da paz social, auferida pela nefasta atuação do denunciado.

Ratifico o parecer da Procuradoria de justiça que opinou pelo indeferimento da liberdade provisória, no sentido de que há a necessidade de se acautelar a própria sociedade, devendo ser mantida a prisão, pois perduram os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Desta forma, segundo informações do juízo a quo, o denunciado mantinha um esquema criminoso mediante o qual obtinha cartões de crédito e abria contas bancárias valendo-se de documentos falsos, com o fito de efetuar compras e eximir-se dos pagamentos. tais fatos foram confessados pelo denunciado que relatou ainda que abriu uma firma sob o nome de Geraldo Barbosa da Silva, na cidade de Caruaru.

Embora tecnicamente primário, contra si militam informações sobre o envolvimento com atividades criminosas graves, na forma de crime continuado, que ao serem investigadas resultaram na prisão flagrancial.

Presente, portanto, um dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, qual seja a necessidade de acautelar a ordem pública, face à conduta reiterada e pouco recomendável do Paciente aliado à sua periculosidade. [...]" (fl. 111)

Nesse contexto, não pode o Tribunal *a quo* suprir a deficiência de fundamentação da decisão do Juízo de primeiro grau, ao afirmar que a manutenção da prisão cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública e da paz social, diante do envolvimento do Paciente em atividades criminosas anteriores à data dos fatos, quando tais questões não foram apreciadas pelo Juízo processante.

Assim, os novos argumentos aduzidos pela Corte de origem, para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO PACIENTE. MERA SUPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO PRISIONAL.

1. A prisão preventiva só pode ser decretada se justificada, concretamente, sua indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal .

2. Suposição de que o paciente poderá fugir e se esquivar da eventual condenação penal não justifica sua segregação cautelar, se divorciada de elementos fáticos concretos que autorizem esta conclusão.

3. É indevida a complementação dos argumentos do decreto prisional pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do writ originário.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente."
(HC 106.112/, 6.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA-Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 08/09/2008.)

Em que pese o Juízo de direito da 14.^a Vara Criminal da comarca de Recife ter se motivado essencialmente no parecer do Ministério Público para justificar a necessidade da prisão cautelar, ainda por essa razão a fundamentação não é idônea, uma vez que o parecer Ministerial também não apresentou motivação apta a justificar a custódia cautelar do Paciente como se verifica no trecho abaixo:

"[...]

Os crimes atribuídos aos denunciados, embora não praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, são graves. Inúmeros documentos falsos foram apreendidos em poder dos denunciados, que, agindo em concurso, viviam da prática reiterada de crimes, fraudando o comércio pernambucano.

*O denunciado **ROBERTO BEZERRA** abriu, inclusive, uma firma em nome de Geraldo Barbosa da Silva, no ramo de confecções, na cidade de Caruaru (fls. 57).*

[...]

Assim, por conveniência da instrução criminal, para preservar a credibilidade da justiça e como meio de acautelar a própria sociedade, deve ser mantida a prisão, pois perduram os motivos autorizadores da prisão preventiva. [...]" (fls. 49/50).

Admite-se a decretação de custódia cautelar baseada em parecer ministerial, quando este possuir fundamentação válida capaz de justificar a segregação social do Paciente, o que não se verifica na hipótese em apreço.

O Ministério Público limitou-se a descrever os elementos inerentes ao próprio tipo penal a que o Paciente responde, não apontando fundamentos concretos que particularizassem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta criminosa, a ponto de ensejar a prisão cautelar deste.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. EXTORSÃO QUALIFICADA. SENTENÇA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SEGREGAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DAS RAZÕES DO PARECER MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA AO APELO EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO PRISIONAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Os fundamentos da peça ministerial, adotados pelo acórdão recorrido, amparam a confirmação da sentença condenatória, eis que partem da análise do conjunto fático-probatório para caracterizar o crime de extorsão qualificada.

A adoção das conclusões do parecer do Ministério Público como razões de decidir não constitui nulidade, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação dos pacientes.

O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que não há ilegalidade na superveniente da decisão do Tribunal que, confirmando o decreto condenatório, determina a imediata execução da pena, uma vez que essa medida se traduz em mero efeito da condenação.

Os recursos especial e extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra a paciente para o início do cumprimento da pena.

Ordem denegada." (HC 62083/SE, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 18/12/2006.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME DA TESE DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DESCONSIDERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DA PACIENTE COMPATÍVEL COM O SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE, EVENTUALMENTE INTERPOSTOS, SÃO DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. PRECEDENTES.

1. Não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, não incide a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, na esteira da jurisprudência pacífica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula n.º 231, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

3. Os recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. A custódia do sentenciado em cárcere, decorrente de sua condenação na instância ordinária, em sede de recurso de apelação, é providência compatível com o sistema processual vigente. Precedentes do STJ e do STF.

4. Não se acolhe a alegação de nulidade da instrução criminal por colidência de defesas, já que, os co-réus pleitearam absolvição imputando a prática do roubo ao menor que com eles praticou o crime, sustentando não saberem de seu intuito criminoso.

5. A defesa técnica participou de todos os atos do processo, tendo apresentado defesa prévia, participado das audiências de inquirição de testemunhas, e, por fim, oferecido alegações finais. Aplicação da Súmula n.º 523 do STF. Precedentes do STJ.

6. Writ denegado.” (HC 40874/DF, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 15/05/2006; sem grifo no original.)

“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA. INCABIMENTO.

1. O juiz não está obrigado a apreciar as teses da defesa que restam logicamente excluídas pelas razões de decidir.

2. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade em adotar as razões expostas pelo Ministério Público como fundamento do decisum .**

3. A Lei n.º 10.259/2001 não alterou o quantum da pena mínima para a suspensão condicional do processo.

4. Ordem denegada.”

(HC 27347/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01.08.2005; sem grifo no original.)

Assim, a prisão cautelar se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade, com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo cabível o Tribunal *a quo* complementar o decreto prisional.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0061156-4

HC 132.812 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1200800471162 1802986

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROBERTO TORRES DE SALES JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário